



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10630.001301/2005-19
Recurso nº	136.348 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-39.201
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL.

No caso da área de Reserva Legal, para o presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me à posição adotada por esta Câmara no sentido de ser indispensável, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a respectiva averbação na matrícula do imóvel, anteriormente ao fato gerador do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) que davam provimento.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural “Projeto São Leonardo – São Pedro e Buriti” (NIRF 0.671.992-9), com 2.689,4 ha, localizado no município de Peçanha – MG.

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos, utilizo-me do Relatório produzido pela primeira instância:

“A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 (fls. 11/12), iniciou-se com a intimação de fls. 13/14 recepcionada em 14/02/2005 (AR de fls. 15), para a contribuinte apresentar, dentre outros, Ato Declaratório Ambiental - ADA ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada, além de matrícula do imóvel no Cartório competente do Registro de Imóveis com a averbação da área de reserva legal.

Em atendimento, foram apresentadas as correspondências de fls. 16, 21 e 22, além do protocolo de requerimento do ADA de fls. 17.

*Na análise desse documento e da DITR/2001, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração, com a glosa integral da área declarada de utilização limitada/reserva legal (540,0 ha), com os conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, apurando imposto suplementar de **RS 9.239,28**, conforme demonstrativo de fls. 02.*

Cientificada do lançamento em 20/12/2005 (AR/fls. 23), a empresa interessada apresentou em 19/01/2006 a impugnação de fls. 25/33, por meio de representantes legais (fls.34/38), lastreada nos documentos de fls. 39/54 e 70/73, alegando, em síntese:

- de início, faz um breve relato do objeto social da empresa e do procedimento fiscal, desse discordando;

- a área de utilização limitada foi informada com 540,0 ha na DITR/2001; contudo, o imóvel possui áreas de utilização limitada/reserva legal de 542,76 ha e de preservação permanente de 219,09 ha conforme mapas obtidos após recente medição por GPS, que devem ser consideradas pela fiscalização, com base no princípio da verdade material; cita ensinamento de James Marins e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, para referendar sua tese;

- a Lei 9.393/1996 não fixou nenhuma condição para que as referidas áreas fossem excluídas da tributação, sendo assim desnecessárias a apresentação do ADA e a averbação da área de reserva legal;

- a exigência do ADA, para excluir essas áreas da base de cálculo do ITR, não tem amparo legal; transcreve acórdãos do CC, do TRF-1ª Região e do STJ, para corroborar esse entendimento, e

- Por fim, requer seja julgada procedente esta impugnação e sejam feitos os ajustes necessários, cancelando-se o lançamento objeto da presente autuação."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pela Interessada, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 77/81), conforme se evidencia pela simples transcrição de sua ementa:

"DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de utilização limitada /reserva legal, para fins de exclusão do ITR, além de ser reconhecida, como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou ter a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel à época do respectivo fato gerador."

Regularmente intimada da decisão supra, em 17 de maio de 2006 (fl. 84), a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 85/91), em 16 de junho do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada, em síntese, alega que a área de reserva legal será sempre equivalente a, no mínimo, 20% da área total do imóvel, por força de determinação legal (art. 16, do Código Florestal). Ademais, reitera que o ADA protocolizado tempestivamente e os Mapas/Geoprocessamento juntados aos autos fazem prova a seu favor.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/07), baseado que foi no descumprimento pelo Interessado da averbação à margem do registro de imóveis da área de reserva legal (540,0 ha.).

O Acórdão recorrido manteve a exigência, unicamente em função de a respectiva área não ter sido averbada à margem da matrícula do imóvel:

“Assim, da análise das alegações e da documentação apresentadas, verifica-se que o objeto do presente processo restringe-se ao exame da exigência de averbação da área de utilização limitada/reserva legal informada na DITR/2001, visto que o requerimento do ADA de fls. 17 foi protocolizado tempestivamente em 30/11/2000 (...)”

Quanto à necessidade de averbação da área de Reserva Legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (com a redação dada pela Lei nº 7.803/89), devo ressaltar que a matéria esteve bem pacificada no âmbito desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por algum tempo, no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, desde que o contribuinte comprovasse, por outros documentos idôneos, a veracidade de suas alegações.

Contudo, melhor examinando a questão e ponderando os interesses envolvidos, quais sejam, interesses de natureza fiscal e ambiental, esta Câmara passou a adotar entendimento no sentido de ser exigida a comprovação da área de reserva legal de acordo com o que estipula a o citado §2º, do artigo 16, da Lei nº 4.771/65, à época do fato gerador do tributo.

Dessa forma, a Câmara passou a entender que não se poderia negar que a Lei nº 4.771/65 estabelecia, já à época do fato gerador do ITR/2001, a exigência da averbação à margem da matrícula do imóvel a fim de que determinada área pudesse ser reconhecida com de Reserva Legal. Somente, a partir da averbação, poderia o terreno usufruir do tratamento legal diferenciado, inclusive no que tange à tributação pelo ITR.

Nessa linha, apesar de **pessoalmente**, não concordar com o entendimento ora explicitado, no presente julgamento, como medida de economia processual (evitando que outro Conselheiro tenha que ser designado para proferir o voto vencedor), curvo-me a posição desta Câmara no sentido de, para comprovação da área de Reserva Legal, mister se faz a respectiva averbação (inclusive, à época do fato gerador da obrigação tributária¹).

¹ No caso concreto, a Interessada comprovou a protocolização tempestiva do ADA e anexou Mapas/Geoprocessamento, com legendas, de fls. 70/74.

Pois bem, no caso concreto, a Interessada não logrou comprovar a averbação da área e, portanto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Interessada.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora